



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.908296/2009-92
RESOLUÇÃO	3002-000.576 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo do PER/Dcomp nº 13516.15130.300606.1.3.04-0274 (fls. 3/5), apresentado pela recorrente com o fim de ver compensado crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

(período de apuração de 31/10/2002), com débito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (período de apuração de maio/2006).

Em razão do princípio da economia processual, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC), que bem narra os fatos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP, apresentada pela contribuinte com o fim de ver compensado débito seu com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior, referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC pela não homologação da compensação (Despacho Decisório juntado aos autos), fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado.

Irresignada com a não homologação integral de suas compensações, encaminhou a contribuinte manifestação de inconformidade, na qual expõe suas razões de irresignação.

Inicialmente, alega a contribuinte que o recolhimento efetuado via DARF se conforma como "pagamento indevido ou a maior", porque no cálculo da contribuição devida teria sido indevidamente utilizado como base de cálculo o critério definido na Lei nº 9.718/1998 (teria havido a indevida inclusão das receitas financeiras e não operacionais). Entende a contribuinte que o alargamento da base de cálculo promovida por este ato legal é inconstitucional, e elenca extensivamente as razões pelas quais assim entende (tais razões não serão, entretanto, aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão). Assim, em razão da pretensa inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais trazido pela Lei nº 9.718/1998 e da consequente majoração indevida da contribuição devida apurada, entende a contribuinte que há recolhimento a maior a ensejar a compensação pleiteada.

Ao final, defende a contribuinte seu direito genérico à compensação, afirmando não ter incorrido em qualquer das vedações legais ao procedimento repetitório.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 47/50), nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 53/65). Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- se a lei já foi declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, podem os órgãos de julgamento entender pela sua inconstitucionalidade e afastar a sua aplicação;
- trata-se da possibilidade de um órgão da administração deixar de aplicar uma norma inconstitucional, desde que essa já tenha sido assim declarada em decisão plenária pelo órgão máximo do Poder Judiciário;
- se a lei autoriza os órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade quando o órgão máximo do Poder Judiciário assim já declarou, em decisão plenária, DEVE esse Colendo Conselho afastar a aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e reconhecer a legitimidade do crédito pleiteado pela Requerente e, por consequência, declarar homologada a compensação, visto que foram observados todos os ditames do artigo 74 da Lei nº 9430/96.

Por fim, requereu provimento integral ao recurso voluntário.

O recurso voluntário foi analisado pela 1ª Turma Especial do CARF (fls. 68/73), que decidiu converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) informe se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Em caso positivo, fazer uma síntese do andamento processual;
- b) apure a correta composição da base de cálculo da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/10/2002, segundo o conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

Como resultado da diligência solicitada pela 1ª Turma Especial do CARF (fls. 68/73), a Delegacia de origem apresentou o Relatório de Diligência nº 3.265/2023, da EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB (fls. 1099/1101), expondo em síntese o que segue.

Quanto à propositura de ação judicial, a fiscalização informou que embora regularmente intimada a recorrente não apresentou resposta; e que consulta a sistemas internos da RFB (PAJ nº 11516.721583/2016-98) atesta a existência da ação ordinária nº 5003089-66.2016.4.04.7200, cuja íntegra da inicial e da sentença foram juntadas aos autos (fls. 1084/1098).

Com relação à composição da base de cálculo da Cofins do período de apuração de 31/10/2002, informou a fiscalização que a recorrente apresentou planilha de apuração (fl. 140) com base em dados do Balancete (fl. 139) e do Razão de 10/2002 (fl. 1020), acompanhada de esclarecimentos acerca da escrituração da contabilidade (fls. 136/138) e de diversos documentos (fls. 141/1019) que seriam comprobatórios do direito creditório alegado.

No que tange aos documentos acostados aos autos, a fiscalização teceu diversas considerações, das quais se destaca o seguinte questionamento:

(...)

4. Cabe também suscitar se os documentos (arquivos/planilhas nos formatos txt e xlsx) juntados aos autos pelo sujeito passivo suprem a não entrega do livro Razão a que estava obrigada a pessoa jurídica tributada com base no lucro real (DIPJ EX 2003/AC 2002 ND 1270453), nos termos do art. 259 do RIR/1999; (Grifou-se)

(...)

Em outros termos, a fiscalização questionou se as planilhas contendo os dados do Balancete (fl. 139) e do Razão de 10/2002 (fl. 1020), com base nas quais a recorrente demonstrou a apuração da base de cálculo da Cofins de outubro de 2002, suprem a não entrega do livro Razão a que estava obrigada nos termos do art. 259 do RIR/1999.

No prazo de dez dias da ciência do Relatório de Diligência, a recorrente se manifestou detalhadamente acerca de cada uma das considerações feitas pela fiscalização, acostando documentação relacionada (fls. 1107/1134).

Quanto à falta de resposta acerca da existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, a recorrente assim se manifestou:

22. Tempestivamente, a Recorrente vem por meio deste informar que por um lapso acabou não incluindo tal informação na resposta protocolada no processo, mas que de toda sorte, trata-se de erro de fácil correção, sendo inclusive, incluída a correta informação pela EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB no Relatório de Diligência nº 3.265/2023 (fl. 1.099 a 1.101, do PAF). Desta forma, ratificamos a informação consignada neste documento.

Com relação à não entrega do livro Razão (Consideração nº 4 do Relatório de Diligência), teceu diversas considerações nos parágrafos de nº 15 a 20 (fls. 1114/1116).

Pois bem.

Entendo que as informações e elementos apresentados não esclarecem se a interessada propôs, ou não, ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Isso porque nos documentos juntados aos autos pela fiscalização (fls. 1084/1098), referentes à ação ordinária nº 5003089-66.2016.4.04.7200, os quais foram ratificados pela recorrente, não consta o número do presente processo.

Assim, a meu ver, tais documentos não respondem ao quesito “a” da solicitação de diligência do Despacho nº 380100.230, da 1ª Turma Especial do CARF (fls. 68/73).

Desse modo, considero necessário reiterar o que foi solicitado, ou seja, que a interessada informe se propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Em caso positivo, fazer uma síntese do andamento processual.

Por sua vez, tendo em vista a manifestação da recorrente (parágrafos de nº 15 a 20 às fls. 1114/1116) a respeito do questionamento da fiscalização acerca da legitimidade dos dados apresentados em planilhas, no lugar do livro Razão, considero necessário solicitar que a Delegacia de origem se manifeste a respeito da legitimidade da apuração da base de cálculo da Cofins do período de 31/10/2002 com base nos referidos dados.

Caso entenda que os dados apresentados não atendem à legislação de regência, que proceda à apuração da base de cálculo da Cofins do período de 31/10/2002 com base na escrituração fiscal e contábil de acordo com a legislação aplicável, segundo o conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) informe se a interessada propôs ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal. Em caso positivo, fazer uma síntese do andamento processual;
- b) se manifeste sobre a legitimidade da apuração da base de cálculo da Cofins do período de apuração de 31/10/2002 com base nos dados apresentados em planilhas, no lugar do livro Razão, tendo em vista a manifestação da recorrente

(parágrafos de nº 15 a 20 às fls. 1114/1116) a respeito da legitimidade dos referidos dados;

- c) caso entenda que os dados apresentados não atendem à legislação de regência, apure a base de cálculo da Cofins do período de apuração de 31/10/2002 com base na escrituração fiscal e contábil de acordo com a legislação aplicável, segundo o conceito de faturamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza; e
- d) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, se manifestar no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo ao CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha